



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

# **Exame da Cadeira de Medida da Pena e Execução das Penas**

—

**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**

**2022-2023, 1.º Semestre**

**Época Normal - Tópicos de Correção**

**Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes**

**Colaboração: Mestre Vânia Costa Ramos**

**Enunciado**

**Medida da Pena e Direito da Execução das Penas  
Mestrado em Direito e Prática Jurídica**

**1.º Semestre 2022/2023**

**Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes**

**Colaboração: Mestre Vânia Costa Ramos**

**Exame – Época Normal – Tópicos de Correção**

9 de Janeiro de 2023, 19h00

**Parte I – 50 minutos – 10 valores**

*Leia com atenção o enunciado e responda às questões colocadas, **fundamentando com as disposições legais aplicáveis e argumentação jurídica sintética,***

No processo 123/18.5TBSNT, do Juízo Central da Comarca de Lisboa Oeste – Sintra, Nuno foi condenado, em 7.10.2021, pela prática, na data de 5.5.2017, de um crime de roubo simples, p. e p. pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, na pena de 6 (seis) anos de prisão. A decisão condenatória transitou em julgado em 8.11.2021.

Nuno viria a ser localizado no Reino Unido, tendo sido emitido um Mandado de Detenção Internacional ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido, em 05.01.2022. Em 03.02.2022, e em execução do pedido de extradição formulado pelas autoridades portuguesas, Nuno foi detido no Reino Unido. Ficou em prisão preventiva extradicional no Estabelecimento Prisional de Sua Majestade de *Wandsworth*. Em 03.03.2022, foi alterada a medida de coacção, tendo Nuno ficado obrigado a: i) pagar uma caução de 5.000 libras esterlinas; ii) não se ausentar do seu domicílio entre as 20h e as 8h00, sendo a permanência sujeita a fiscalização por meios; iii) sujeição a fiscalização através de meios técnicos de controlo à distância. Em 03.12.2022, Nuno foi extraditado para Portugal, onde se encontra a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Lisboa.

- a) Deve o período de prisão preventiva extradicional sofrido entre 03.02.2022 e 03.03.2022 ser descontado na pena de 6 anos de prisão a cumprir por Nuno? (1,5v)

**Tópicos de resposta:**

- Normas aplicáveis: artigos 18.º, n.º 2, 27.º e 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, e artigos 80.º e 82.º do Código Penal
- Trata-se de prisão preventiva sofrida noutro Estado, mas por força do pedido de extradição formulado por Portugal no âmbito do processo 123/18.5TBSNT. Ou seja, pelos mesmos factos. Esta tem forçosamente que ser descontada integralmente no cumprimento da pena (artigo 80.º, n.º 1, e 82.º, do CP), sob pena de violação do *ne bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5, da CRP) e do princípio da proporcionalidade das penas e da restrição da liberdade (artigo 18.º, n.º 2, e 27.º da CRP).

**Enunciado**

- b) Deve o período de cumprimento das medidas de coacção aplicadas entre 04.03.2022 e 03.12.2022 ser descontado na pena de 6 anos de prisão a cumprir por Nuno? (1,5v)

**Tópicos de resposta:**

- Normas aplicáveis: artigos 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, e 80.º e 82.º do Código Penal
  - A medida de coacção em causa foi aplicada noutra Estado, mas por força do pedido de extradição formulado por Portugal no âmbito do processo 123/18.5TBSNT. Ou seja, pelos mesmos factos.
  - Deveria discutir-se se tal medida seria objecto de desconto integral na pena a cumprir em Portugal, por tratar-se de obrigação de permanência na habitação, que tem forçosamente que ser descontada integralmente no cumprimento da pena (artigo 80.º, n.º 1, e 82.º, do CP). Ou se, tendo em conta as respectivas características, não deveria ser considerada “obrigação de permanência na habitação”. Concluindo-se pela negativa, deveria discutir-se se a mesma deveria ser objecto de desconto equitativo, sob pena de violação do *ne bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5, da CRP) e do princípio da proporcionalidade das penas e da restrição da liberdade (artigo 18.º, n.º 2, e 27.º da CRP).
- c) Imagine que Nuno tinha também sido entretanto condenado, em 06.07.2022, tendo a decisão transitado em julgado em 21.09.2022, no processo 456/19.6TBSNT, do Juízo Central da Comarca de Lisboa Oeste – Sintra, numa pena de 1 ano de prisão efectiva, pela prática, na data de 15.10.2021, de um crime de furto simples, p. e p. pelo artigo 203.º do CP. Podem as penas dos dois processos ser objecto de cúmulo jurídico superveniente? (*nota: Nuno renunciou ao princípio da especialidade, pelo que não tem relevância para o caso a circunstância de ter sido extraditado para Portugal*). Em caso afirmativo, explique qual a moldura penal aplicável ao concurso de penas. (4v)

**Tópicos de resposta:**

- Normas aplicáveis: artigos 77.º, n.º 1 e 2, 78.º, n.º 1 e 2, do Código Penal, e artigos 18.º, n.º 2, e 27.º da CRP (proporcionalidade das penas), bem como os artigos 1.º, 2.º, 13.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, da CRP (princípio da culpa).
- De acordo com o disposto no artigo 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena.
- A moldura da pena única, no caso de penas de prisão, é definida pela pena concretamente aplicada mais elevada como limite mínimo e pela soma das penas concretamente aplicadas como limite máximo, sem poder ultrapassar os 25 anos, de acordo com o artigo 77.º, n.º 2, do CP

**Enunciado**

- Quando apenas depois de transitada em julgado uma condenação se descubra que o condenado já tinha praticado, anteriormente a essa condenação, outro ou outros crimes, serão aplicáveis as mesmas regras, nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do CP, que permite efectuar o “cúmulo superveniente” das penas impostas.
- Para que possa realizar-se o concurso superveniente, é necessário que todas as decisões relevantes tenham transitado em julgado, nos termos do artigo 78.º, n.º 2, do CP.
- É ainda necessário que as penas em causa tenham a mesma natureza, nos termos do artigo 77.º, n.º 3, e da jurisprudência que parece ser maioritária.
- O sistema vigente em Portugal é o da pena única conjunta, combinando elementos de exasperação (partindo da pena concretamente aplicada mais elevada para formar o limite mínimo da moldura do concurso) e cumulação (partindo da soma das penas concretamente aplicadas para formar a moldura máxima do concurso), sendo apelidado de “cúmulo jurídico”, pretendendo compatibilizar a condenação em concurso com exigências de proporcionalidade, decorrentes do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, e do princípio da culpa, decorrente dos artigos 1.º, 2.º, 13.º, n.º 1, 25.º, nº 1, da CRP. O concurso justificar-se-ia até ao trânsito em julgado da primeira condenação (cf. ACSTJ FJ 9/2016), pois a partir deste momento o condenado teria acrescidas exigências de actuação conforme ao direito, decorrentes de uma primeira condenação e imposição de uma pena. Por esse motivo, crimes cometidos posteriormente não entrarão no concurso, sem prejuízo de formarem entre si um novo concurso, cuja pena seria cumprida sucessivamente à pena única aplicada ao primeiro conjunto.
- A determinação da pena concreta no âmbito da moldura do concurso deverá ter em conta o conjunto dos factos e a personalidade do agente (como manifestada nos factos) – cf. Artigo 77.º, n.º 1, do CP – fazendo uma apreciação global tendo em conta a sua sequência e conexão.
- Observado o caso, conclui-se que – considerando que a condenação no processo 123/18.5TBSNT transitou em julgado em 8.11.2021 – estamos perante um caso em que é admissível a punição em concurso, devendo ser efectuado o concurso superveniente, uma vez que:
  - A primeira decisão a transitar em julgado foi a do processo 123/18.5TBSNT, em 8.11.2021;
  - Os factos julgados no processo 456/19.6TBSNT foram praticados anteriormente, em 15.10.2021;
  - As penas têm a mesma natureza;
  - Ambas as condenações transitaram em julgado.
- A moldura aplicável à pena única seria de 6 anos de prisão (pena concretamente aplicada no processo 123/18.5TBSNT, que é a mais elevada) a 7 anos de prisão (soma das penas aplicadas nos dois processos).

**Enunciado**

- d) Considerando que Nuno apenas tinha 18 anos de idade na data da prática do crime de roubo em causa (5.5.2017), existia alguma circunstância atenuante geral modificativa aplicável ao caso? Em caso afirmativo, quais seriam as penas abstractas aplicáveis ao crime de roubo, resultantes da atenuação ? (3v)

**Tópicos de resposta:**

- Normas aplicáveis: artigos 4.º, do DL 401/82, de 23.09, e 72.º e 73.º do Código Penal, e artigos 18.º, n.º 2, e 27.º da CRP (proporcionalidade das penas), bem como os artigos 1.º, 2.º, 13.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, da CRP (princípio da culpa).
- As circunstâncias atenuantes modificativas não dizem directamente respeito nem ao tipo-de-ilícito (objetivo ou subjetivo), nem ao tipo-de-culpa, nem mesmo à punibilidade em sentido próprio. No entanto, indiciam uma maior ou menor gravidade do crime como um todo, e têm relevância para a doutrina da determinação da pena.
- No elenco das circunstâncias atenuantes modificativas comuns ou gerais inclui-se a *idade de 16 a 21 anos*, prevista no artigo 4.º do Regime Penal para Jovens (DL n.º 401/82, de 23.09). A disposição prevê que o juiz deve “atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal [actualmente 72.º e 73.º do CP], quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”.
- Trata-se de uma opção político-criminal baseada no entendimento de que a delinquência juvenil (quanto a jovens imputáveis), merece um tratamento diferenciado e especial em relação ao regime penal para adultos, por envolver um ciclo de vida correspondendo a uma fase de latência social que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório. Em regra, a criminalidade juvenil é um fenómeno efémero e transitório e a personalidade do jovem é ainda algo imatura, e sensível a uma intervenção no sentido da adopção futura de comportamento conforme ao direito. Importa evitar a estigmatização associada ao cumprimento da pena de prisão, na medida do possível, bem como os efeitos criminógenos desta, que poderão afectar negativamente o natural e tendencial carácter efémero e transitório da conduta do jovem.
- A aplicabilidade deste regime implica que (art. 73.º do CP):
  - O limite máximo da pena de prisão seja reduzido de um terço;
  - O limite mínimo da pena de prisão seja reduzido a um quinto se for igual ou superior a 3 anos e ao mínimo legal se for inferior;
  - O limite máximo da pena de multa seja reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal;
  - Se o limite máximo da pena de prisão não for superior a 3 anos possa a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites gerais;

**Enunciado**

- Se o limite máximo da pena de prisão não for superior a 3 anos possa a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites gerais;
- A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição, nos termos gerais.
- No caso concreto:
  - A pena de prisão aplicável ao crime de roubo, ao qual originalmente era aplicável uma moldura de pena de prisão de 1 a 8 anos (art. 210.º, n.º 1, do CP), seria reduzida de um terço no seu limite máximo (art. 73.º, n.º 1, a), do CP), passando este a ser de 5 anos e 4 meses (96 meses-32 meses = 64 meses), e ao mínimo legal no referente ao limite mínimo, passando a ser de 1 mês de prisão (art. 73.º, n.º 1, b), segunda parte, e 41.º, n.º 1, do CP).

**Parte II – 70 minutos – 8 valores**

*Nesta parte do exame, **apenas é solicitada uma resposta a uma das Opções.***

**Opção A**

(se respondeu à Opção B, não responda a esta Opção)

**Na qualidade de Procurador da República**, acompanhou o Julgamento que resultou na prolação do Acórdão condenatório que consta como **Anexo 1** a este enunciado. Confrontado com o teor do mesmo, e **considerando que a pena é desajustada, por demasiado branda, pretende apresentar recurso da decisão.**

**Elabore o recurso da decisão, impugnando a matéria referente à determinação concreta da medida da pena.**

Para o efeito, utilize o Modelo da Peça de recurso que consta como **Anexo 2** a este enunciado, elaborando a motivação e conclusões do recurso, fundamentando a discordância do recorrente quanto à determinação da medida concreta da pena.

Não é obrigatório reproduzir todo o modelo da peça processual na folha de exame, mas deverá identificar na folha de exame de forma clara em que local do modelo se deve considerar inserida a resposta desenvolvida.

Na peça a elaborar, deverão ser indicados os factos com relevância ao nível dos “factores de medida da pena”, e desenvolvida a argumentação sobre a relevância dos mesmos face aos vários aspectos relevantes para a determinação da medida concreta da pena, em particular o limite máximo decorrente da culpa, e a finalidade de protecção de bens jurídicos, concretizada nas necessidades de prevenção geral (positiva) e de prevenção especial (sobretudo de socialização). Deverá ser tida em conta a proibição de dupla valoração.

**Enunciado**

Será valorizada a correcção da argumentação e a sua articulação de forma clara, coerente e convincente, bem como devidamente adaptada à peça da natureza em causa. Adicionalmente, será valorizada discussão de correntes minoritárias ou contrárias à jurisprudência maioritária vigente relativamente aos fins das penas e a sua articulação na determinação a medida da pena.

Tendo em conta que o que se pede é a elaboração de peça processual de recurso, não é obrigatório, mas é boa prática a motivação da mesma ser elaborada de forma articulada (ou seja, com numeração dos parágrafos). Poderá criar sub-capítulos na peça, se o considerar conveniente à exposição.

No que se refere às conclusões, pretende-se apenas um sumário do argumentário constante da motivação. As conclusões do recurso deverão ser sempre articuladas (podendo ser numeradas com numeração árabe, romana, ou letras maiúsculas).

**Opção B**

(se respondeu à Opção A, não responda a esta Opção)

**Na qualidade de Advogado**, foi contactado por António, que não se conforma com a decisão condenatória contra si proferida e constante do Acórdão condenatório que consta como **Anexo 1** a este enunciado. Confrontado com o teor do mesmo, e **considerando que a pena é manifestamente inadequada, por demasiado severa, pretende apresentar recurso da decisão.**

**Elabore o recurso da decisão, impugnando a matéria referente à determinação concreta da medida da pena.**

Para o efeito, utilize o Modelo da Peça de recurso que consta como **Anexo 3** a este enunciado, elaborando a motivação e conclusões do recurso, fundamentando a discordância do recorrente quanto à determinação da medida concreta da pena.

Não é obrigatório reproduzir todo o modelo da peça processual na folha de exame, mas deverá identificar na folha de exame de forma clara em que local do modelo se deve considerar inserida a resposta desenvolvida.

Na peça a elaborar, deverão ser indicados os factos com relevância ao nível dos “factores de medida da pena”, e desenvolvida a argumentação sobre a relevância dos mesmos face aos vários aspectos relevantes para a determinação da medida concreta da pena, em particular o limite máximo decorrente da culpa, e a finalidade de protecção de bens jurídicos, concretizada nas necessidades de prevenção geral (positiva) e de prevenção especial (sobretudo de socialização). Deverá ser tida em conta a proibição de dupla valorização.

Será valorizada a correcção da argumentação e a sua articulação de forma clara, coerente e convincente, bem como devidamente adaptada à peça da natureza em causa.

**Enunciado**

Adicionalmente, será valorizada discussão de correntes minoritárias ou contrárias à jurisprudência maioritária vigente relativamente aos fins das penas e a sua articulação na determinação a medida da pena.

Tendo em conta que o que se pede é a elaboração de peça processual de recurso, não é obrigatório, mas é boa prática a motivação da mesma ser elaborada de forma articulada (ou seja, com numeração dos parágrafos). Poderá criar sub-capítulos na peça, se o considerar conveniente à exposição.

No que se refere às conclusões, pretende-se apenas um sumário do argumentário constante da motivação. As conclusões do recurso deverão ser sempre articuladas (podendo ser numeradas com numeração árabe, romana, ou letras maiúsculas).

**Tópicos de resposta:**

- Na elaboração do recurso, pretendia-se a argumentação em torno da fase referente à determinação da medida concreta da pena;
- Impugnação da decisão quanto à medida concreta da pena, seleccionando na factualidade provada os factos com relevância ao nível dos “factores de medida da pena” (art. 71.º, n.º 2, do CP) e a sua ponderação face aos vários aspectos relevantes em termos de determinação da pena, em particular o limite máximo decorrente da culpa, e a finalidade de protecção de bens jurídicos (artigos 40.º, n.º 1 e 2, e 71.º, n.º 1 do CP), concretizada nas necessidades de prevenção geral (positiva) e de prevenção especial (sobretudo de socialização). Deveria ser tida em conta a proibição de dupla valoração.
- Relativamente à aplicação destes critérios, de acordo com a jurisprudência actualmente dominante (“teoria da moldura de prevenção”) as necessidades de prevenção geral (positiva) poderiam (mas não teriam de necessariamente) situar-se acima do limite mínimo da moldura abstracta, devendo as necessidades de prevenção especial determinar a pena concreta entre este limite e o limite máximo definido pela culpa. Apesar de a jurisprudência dominante em regra não quantificar os limites decorrentes destes três vectores, melhor prática seria a da jurisprudência minoritária que quantifica os mesmos [ex.º Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08.11.2007, proc. [07P3164](#) (Relator: Carmona da Mota) (tráfico de estupefacientes)].
- In casu poderiam ser equacionados como relevantes para a discussão sobre o grau de culpa os seguintes factores de medida da pena (artigos 40.º, n.º 2, e 71.º, n.º 1 e 2, do CP; artigos 1.º, 2.º, 13.º, n.º 1, 18.º n.º 2, 25.º, n.º 1, 27.º, 29.º, n.º 5, da CRP):
  - Idade do arguido (também avançada, apesar da idade da vítima também o ser), grandes dificuldades para assegurar apoio à sua progenitora idosa ou com um mínimo dignidade; falta de qualquer apoio de terceiros ou Estado; estado psicológico ou de afecto do arguido – stress e de sofrimento psicológico,

**Enunciado**

- potenciador de exaustão e até mesmo de depressão, evidenciando sintomas associados à síndrome de *burnout* – causado pela circunstância de querer honrar a vontade da mãe de não ser internada em lar – atenuante (alínea c), do n.º 2, do art. 71.º, do CP);
- Motivação: desespero compreensível? – atenuante (alínea c), do n.º 2, do art. 71.º, do CP); ou egoísmo censurável? – agravante (alínea c), do n.º 2, do art. 71.º, do CP) (problema de prova...);
  - A personalidade manifestada nos factos não deveria ser considerada particularmente censurável ou perversa, dentro da tipologia de homicídios qualificados, tendo em conta os sentimentos manifestados no cometimento do crime – atenuante (alínea c), do n.º 2, do art. 71.º, do CP);
  - A relação de proximidade que mantinha com a mãe e a situação de total dependência e vulnerabilidade desta pela idade e condições de saúde – agravante (parte final da alínea a), do n.º 2, do art. 71.º, do CP); proibição de dupla valoração? (artigo 29.º, n.º 5, da CRP, e 71.º, n.º 2, proémio, CP)
- Quantificação do limite máximo decorrente da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP).
  - In casu poderiam ser equacionado como relevantes para a discussão sobre as exigências de prevenção geral os seguintes factores de medida da pena (artigos 40.º, n.º 1, e 71.º, n.º 1 e 2, do CP; artigos 18.º n.º 2, 27.º, 29.º, n.º 5, da CRP):
    - Grau de ilicitude, modo de execução do crime (em casa, vítima pessoa indefesa), intensidade do dolo (directo), extrema sensibilidade da comunidade em relação aos crimes de homicídio dolosos e a premente necessidade de os prevenir e repor a confiança na vigência da norma violada – al. a) e b), do n.º 2, do art. 71.º, do CP.
    - Relativamente a outros homicídios qualificados cuja factualidade seja enquadrável em mais do que uma alínea do artigo 132.º, n.º 2, do CP, as exigências de prevenção geral não deverão ser consideradas menores?
    - As circunstâncias particulares do caso e o seu reflexo e enquadramento em um fenómeno social relativamente inédito e que tenderá de futuro a fazer-se cada vez mais frequente, o qual é resultado, por um lado, do aumento generalizado da longevidade e, por outro lado, a dissolução da família alargada, o que tem motivado que, com cada vez maior frequência, pessoas atinjam idades muito avançadas, frequentemente para além dos 90 anos, mas em grande debilitamento físico, estando muitas vezes dependentes do auxílio de terceiros para grande parte dos actos da sua vida quotidiana – necessidade de protecção dos mais vulneráveis – agravante – al. a), do n.º 2, do art. 71.º, do CP;

**Enunciado**

- O sentimento **presente** da comunidade em relação ao recorrente é favorável – atenuante – al. a), do n.º 2, do art. 71.º, do CP (ou só tem relevância para a prevenção especial?)
- As exigências de prevenção geral agravantes não foram já tidas em conta na fixação da moldura legal abstracta? Violação da proibição de dupla valoração? (art. 71.º, n.º 2, proémio, do CP, e 29.º, n.º 5, da CRP)
- Quantificação do limite mínimo e máximo decorrente da prevenção geral (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- In casu poderiam ser equacionados como relevantes para a discussão sobre as exigências de prevenção especial os seguintes factores de medida da pena (artigos 40.º, n.º 1, e 71.º, n.º 1 e 2, do CP; artigos 18.º, n.º 2, 27.º, 29.º, n.º 5, da CRP):
  - O arguido está integrado na sociedade e tem condição económica bastante para prover às suas necessidades, inexistindo riscos de prática de crime futuro está – atenuante (al. d), do n.º 2, do art. 71.º, do CP);
  - O pouco tempo de vida que lhe resta, tendo em conta a sua idade - atenuante (al. d), do n.º 2, do art. 71.º, do CP);
  - Durante toda a vida trabalhou e teve actividade valiosa na comunidade – atenuante (al. e), do n.º 2, do art. 71.º, do CP);
  - Carácter altruísta, dever e o sentido de comunidade expressos no trabalho de voluntariado que sempre exerceu – atenuante (al. e), do n.º 2, do art. 71.º, do CP);
  - Os longos anos em que manteve uma grande relação de proximidade, carinho e respeito com a mãe, e o apoio que a esta deu para prover às necessidades essenciais da mesma, sem qualquer apoio de terceiros ou do Estado, tudo fazendo, até ao limite das suas forças para proporcionar à sua mãe, pessoa a quem dedicou toda a sua vida, a vida mais confortável e feliz possível – atenuante (al. e), do n.º 2, do art. 71.º, do CP);
  - A ausência de antecedentes criminais nas mais de seis décadas de vida, denotando carácter isolado da conduta - atenuante (al. e), do n.º 2, do art. 71.º, do CP);
  - O exímio cumprimento do regime de privação da liberdade a que se encontra submetido, demonstrando capacidade de cumprimento normativo - atenuante (al. e), do n.º 2, do art. 71.º, do CP);
  - As circunstâncias do caso não denotam “falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena. - atenuante (al. f), do n.º 2, do art. 71.º, do CP);

**Enunciado**

- No entanto, a conduta posterior ao crime, no seu imediato, tentando ocultar a prática do mesmo – agravante (al. e), do n.º 2, do art. 71.º, do CP);
- Conduta processual? Silêncio em julgamento, nunca admitiu o facto em fase anterior, não tendo, evidentemente, manifestado arrependimento; as declarações valoradas foram no sentido de negar a prática do facto; este factor pode ser considerado agravante de acordo com alguma doutrina e jurisprudência (al. e), do n.º 2, do art. 71.º, do CP); no entanto, o factor deverá ser neutro, s.m.o., sob pena de coarctar o direito de defesa (ou seja, não poderá beneficiar, mas também não deverá ser tido em conta como agravante).
- Quantificação do limite mínimo e máximo decorrente da prevenção especial (art. 40.º, n.º 1, do CP) e da pena concretamente aplicável.
- No que se refere às conclusões, pretende-se apenas um sumário do argumentário constante da motivação (estas teriam de dar cumprimento ao disposto no artigo 412.º do CPP, tendo o template fornecido já uma estruturação de acordo com o mesmo).
- Deveriam indicar-se as conclusões no sentido de sintetizar que, ao aplicar à factualidade assente na sentença recorrida as normas contidas nos artigos 40.º, n.º 1 e 2, 70.º e 71.º, n.º 1 e 2, do Código Penal (e, sendo aplicável, da Constituição – v.g. artigos 1.º, 2.º, 13.º, n.º 1, 18.º n.º 2, 25.º, n.º 1, 27.º, 29.º, n.º 5), fez o Tribunal a quo errada interpretação e aplicação do direito, em concreto quanto aos critérios estabelecidos nas mesmas para a fixação da medida concreta da pena, sintetizando porquê (se teve em conta factores irrelevantes, ou não teve factores relevantes, se valorou os factores relevantes de forma errada face às finalidades da punição).
- Seria valorizada a correcção da argumentação e a sua articulação de forma clara, coerente e convincente, bem como devidamente adaptada à peça da natureza em causa (i.e. a argumentação teria de ser dirigida ao teor da decisão e à discordância com o mesmo, indicando-se o teor da decisão que deveria ser tomada pelo Tribunal da Relação, e não argumentação de natureza abstracta sem ligação ao caso).
- A discussão de outras correntes, minoritárias ou contrárias à jurisprudência dominante, relativamente aos fins das penas e a sua articulação na determinação da medida concreta da pena é objecto de valoração adicional.

Paulo de Sousa Mendes  
Vânia Costa Ramos  
09 de Janeiro de 2023